

Protocolo CME nº	14/19	
Interessado	Conselho Municipal de Educação (CME)	
Assunto	Atualização da norma de exigência de formação para profissionais do Magistério no Sistema Municipal de Ensino de São Paulo	
Comissão temporária - Portaria CME nº 05/2019	Conselheiros Relatores: Cristina Margareth de Souza Cordeiro, Sueli Aparecida de Paula Mondini e Bahij Amin Aur	
Recomendação CME nº 04/19	Aprovada na sessão Plenária de 08/08/19	Publicado no DOC em 06/09/19 pg. 16

01	O Conselho Municipal de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento
02	no inciso III do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996, com fundamento na Recomendação CME
03	nº 04/2019,
04	RESOLVE:
05	Art. 1º No sistema municipal de ensino de São Paulo, a formação de docentes para atuação na
06	educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser a obtida em nível superior
07	em curso:
08	I- Normal Superior;
09	II- Licenciatura em Pedagogia.
10	§ 1º Será admitida a formação inicial mínima para o magistério na educação infantil e nos anos
11	iniciais do ensino fundamental, a obtida em cursos de nível médio, na modalidade Normal ou
12	equivalente, com base em legislação anterior à Lei de Diretrizes e Bases (9.394/96).
13	§ 2º A formação específica para atuar na Educação Escolar Indígena obedecerá a critérios
14	definidos em legislação e normas próprias.
15	§ 3º Para atuar na Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, a formação mínima
16	obedecerá a critérios definidos em normas vigentes.
17	Art. 2º Nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, para atuação em campos
18	específicos do conhecimento, exige-se formação mínima em nível superior, obtida em curso de:
19	I- Licenciatura;
20	II- Segunda Licenciatura;
21	III- Formação/Complementação Pedagógica para graduados não licenciados, conforme definido
22	pela Resolução CNE/CP nº 02/2015, ou pela anterior Resolução CNE/CP nº 02/1997 se concluída
23	antes da edição da norma vigente.
24	Art. 3º Na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, exigir-se-á formação em nível superior,
25	obtida em curso de:
26	I- Licenciatura relacionada com a Habilitação pretendida ou com o Eixo Tecnológico
27	correspondente;
28	II- Formação Pedagógica para graduados não licenciados, conforme definido pela Resolução

29 CNE/CP nº 02/2015, ou pela anterior Resolução CNE/CP nº 02/1997 se concluída na sua vigência.
30 **Parágrafo Único** – A docência por *Profissional com Notório Saber*, previsto no inciso IV do artigo
31 61 da LDB, para ministrar conteúdos de áreas afins a sua formação ou experiência profissional,
32 deverá ter regulamentação específica para seu reconhecimento no Sistema Municipal de Ensino.
33 **Art. 4º** A formação mínima para as atividades de Administração, Planejamento, Supervisão,
34 Coordenação e Orientação Pedagógica na Educação Básica é a obtida nos cursos de:
35 I. Licenciatura em Pedagogia;
36 II. Pós-graduação *lato sensu* de Especialização em Educação, nos termos da Deliberação CEE nº
37 53/05, ou pela anterior Deliberação CEE nº 26/02, se concluída na sua vigência.
38 III. Pós-graduação *stricto sensu* de Mestrado ou Doutorado em Educação nas mesmas áreas de
39 atuação.
40 **Art. 5º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições
41 em contrário, em especial a Deliberação CME nº 02/2004.

Cristina Margareth de Souza Cordeiro
Conselheira Relatora

Sueli Aparecida de Paula Mondini
Conselheira Relatora

Bahij Amin Aur
Conselheiro Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Recomendação.

Sala do Plenário, em 08 de agosto de 2019.

Conselheira Marina Graziela Feldmann
No exercício da Presidência do CME